JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 019/2026
PROCESSO LICITATÓRIO N° 068/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1.533/2026
IMPUGNANTE: SENTRY SEGURANÇA PRIVADA LTDA. CNPJ: 55.466.156/0001-54

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa SENTRY SEGURANÇA PRIVADA LTDA. ao Edital do Pregão Eletrônico n° 019/2026, especificamente quanto à composição do Lote IX – Serviços de Segurança, que reúne os serviços de segurança desarmada para eventos e de bombeiro civil para eventos.

A impugnante sustenta que as atividades possuem requisitos profissionais e regulatórios distintos, razão pela qual seu agrupamento restringiria a participação de empresas especializadas em apenas uma das parcelas.

Questiona, ainda, a suficiência da justificativa para a contratação conjunta, a compatibilidade das disposições sobre qualificação técnica e a exigência de alvará ou instrumento equivalente expedido pelo Corpo de Bombeiros, prevista no item 9.15 do Termo de Referência.

Requer o desmembramento do lote, a adequação das exigências de habilitação, a revisão da documentação exigida e, caso haja alteração do instrumento convocatório, sua republicação com reabertura dos prazos.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

Reconhecida a legitimidade da impugnante e verificado o atendimento ao prazo de apresentação, conheço da impugnação, nos termos do art. 164 da Lei n° 14.133/2021, passando ao exame do mérito.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da possibilidade de contratação conjunta das atividades

Assinado por 1 pessoa: JOSÉ DANIEL BRASILEIRO FELICIANO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://maragogi.1doc.com.br/verificacao/660D-53EB-2BC7-237C e informe o código 660D-53EB-2BC7-237C

A existência de requisitos próprios para o exercício das atividades de segurança privada e de bombeiro civil não determina, por si só, a obrigatoriedade de sua contratação em lotes distintos.

O art. 10 da Lei nº 14.967/2024 permite que empresas de segurança privada prestem serviços relacionados à atividade de bombeiro civil, mediante profissionais capacitados e observância da Lei nº 11.901/2009. Permanece vedado o exercício simultâneo das funções de vigilância e de prevenção e combate a incêndios pelo mesmo profissional.

Assim, o ordenamento jurídico admite que uma mesma pessoa jurídica execute ambas as atividades, desde que cumpra os requisitos específicos de cada uma e disponibilize profissionais regularmente habilitados.

A composição do Lote IX não afasta essas obrigações. Os itens 6.6.1 e 6.6.2 do Termo de Referência preservam as exigências de autorização da empresa de segurança privada e de formação, habilitação e documentação dos bombeiros civis.

Consequentemente, o reconhecimento da autonomia profissional das atividades não conduz à conclusão de que sua reunião contratual seja juridicamente incompatível.

2. Do parcelamento e da justificativa para manutenção do Lote IX

O parcelamento deve ser examinado à luz da viabilidade técnica, da vantagem econômica e dos efeitos sobre a competição e a gestão contratual, conforme o art. 47 da Lei nº 14.133/2021.

Tratando-se de registro de preços, o art. 82, § 1º, exige, para o julgamento por grupo de itens, demonstração da inviabilidade da adjudicação por item e da vantagem técnica e econômica do agrupamento, além da previsão de preços unitários máximos.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União também condiciona a adjudicação por itens à ausência de prejuízo para o conjunto ou de perda de economia de escala. Portanto, a divisibilidade material ou a possibilidade de mensuração separada não encerram a análise da solução mais adequada à Administração.

Assinado por 1 pessoa: JOSÉ DANIEL BRASILEIRO FELICIANO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://maragogi.1doc.com.br/verificacao/660D-53EB-2BC7-237C e informe o código 660D-53EB-2BC7-237C

No presente procedimento, o item 9.5 do Termo de Referência registra a necessidade de execução integrada e coordenada, com centralização da responsabilidade contratual. Para o Lote IX, a avaliação dessa diretriz considera a articulação entre a proteção do público, a atuação preventiva e a resposta às ocorrências durante os eventos.

À vista dessa fundamentação, adota-se a manutenção do lote como solução adequada às necessidades administrativas examinadas, preservando-se a individualização dos serviços, das equipes, das obrigações profissionais e dos preços.

A centralização da responsabilidade contratual não implica confusão entre as atribuições de vigilantes e bombeiros civis, nem autoriza o compartilhamento irregular de profissionais entre as funções.

Os quantitativos e preços individualizados apontados pela impugnante permitem a medição, a fiscalização e o controle dos serviços. Essa característica é compatível com o julgamento por lote e não demonstra, isoladamente, que a adjudicação separada produziria resultado mais vantajoso.

A manutenção do agrupamento fundamenta-se, portanto, nas necessidades da contratação e nos elementos técnicos de sua instrução, sem afastar o dever administrativo de assegurar competição efetiva e requisitos proporcionais.

3. Da alegada restrição à competitividade

A modelagem da contratação deve atender à necessidade pública e considerar as condições do mercado, sem se orientar exclusivamente pela estrutura empresarial de determinado interessado.

A circunstância de uma empresa atuar apenas em segurança privada ou apenas em serviços de bombeiro civil não configura, por si, impedimento ilegítimo à competição quando o agrupamento estiver tecnicamente fundamentado.

Isso não significa que qualquer reunião de atividades seja admissível. A exigência de execução integral do lote depende de justificativa proporcional, cuja apreciação integra os fundamentos desta decisão.

No caso, a obrigação de apresentar proposta para todos os itens decorre da adjudicação por lote prevista no item 9.3

Assinado por 1 pessoa: JOSÉ DANIEL BRASILEIRO FELICIANO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://maragogi.1doc.com.br/verificacao/660D-53EB-2BC7-237C e informe o código 660D-53EB-2BC7-237C

do Termo de Referência. Mantida justificadamente essa forma de adjudicação, a apresentação integral da proposta constitui consequência da estrutura da disputa.

A possibilidade legal de prestação das duas atividades pela mesma empresa afasta a alegação de incompatibilidade jurídica entre elas, permanecendo indispensável o atendimento das autorizações e qualificações próprias de cada serviço.

4. Da qualificação técnica e do somatório de atestados

A referência, no item 9.9.1, inciso IX, à experiência em segurança de eventos ou em serviços de bombeiro civil deve ser interpretada em conjunto com as demais disposições de qualificação técnica e com as parcelas relevantes do lote.

A disciplina dos atestados de experiência não se confunde com a definição da unidade de adjudicação nem autoriza a apresentação de proposta parcial em desacordo com o item 9.3.

Também não procede atribuir ao item 9.9.2 o significado de que a Administração teria reconhecido a obrigatoriedade de contratação separada dos serviços.

Esse dispositivo trata da possibilidade de somar atestados para comprovação da experiência exigida e das condições para eventual demonstração de capacidade de execução simultânea. Seu objeto é a comprovação da experiência anterior, e não a determinação do número de fornecedores da futura contratação.

A admissão de diferentes documentos comprobatórios é compatível com um objeto composto por parcelas distintas. Permanecem exigíveis as autorizações legais e a qualificação dos profissionais, que não são substituídas pela simples apresentação de atestados.

5. Da exigência de documentação expedida pelo Corpo de Bombeiros

O item 9.15 deve ser interpretado em conjunto com o item 9.8 do Termo de Referência, que estabelece a pertinência entre a documentação exigida e as parcelas integrantes do lote disputado.

Assinado por 1 pessoa: JOSÉ DANIEL BRASILEIRO FELICIANO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://maragogi.1doc.com.br/verificacao/660D-53EB-2BC7-237C e informe o código 660D-53EB-2BC7-237C

A previsão de alvará ou instrumento equivalente não autoriza exigências desvinculadas do objeto ou documentos que a legislação não imponha à atividade correspondente.

No âmbito do Lote IX, a presença dos serviços de bombeiro civil justifica a verificação da regularidade exigível perante o órgão competente, observadas a natureza e a finalidade do documento apresentado.

Não se pode presumir que qualquer documento expedido pelo Corpo de Bombeiros tenha a mesma função. A regularidade de uma edificação, o credenciamento de uma empresa prestadora e a autorização de um evento são comprovações diferentes, cuja análise deverá respeitar a legislação aplicável.

A admissão de instrumento equivalente preserva a possibilidade de comprovação por documento correspondente ao regime jurídico pertinente. A documentação da sede, quando cabível, não dispensa as obrigações legalmente necessárias à execução dos serviços em Alagoas.

Dessa forma, não se acolhe o pedido de alteração do item 9.15 pelos fundamentos apresentados, mantida sua aplicação vinculada à pertinência com o objeto e às exigências legalmente cabíveis, sem criação de requisitos adicionais por ocasião da habilitação.

6. Da republicação e do prosseguimento

O indeferimento dos pedidos de modificação examinados nesta decisão não altera a composição do Lote IX nem introduz novas condições de participação.

Por essa razão, não se determina republicação ou reabertura de prazo como consequência deste julgamento.

Essa conclusão não afasta a aplicação do art. 55, § 1°, da Lei n° 14.133/2021 caso a Administração promova, por outro fundamento, alteração editalícia que comprometa a formulação das propostas.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 47, 82 e 164 da Lei n° 14.133/2021, no art. 10 da Lei n° 14.967/2024 e na fundamentação técnica integrante dos autos, DECIDO:

Assinado por 1 pessoa: JOSÉ DANIEL BRASILEIRO FELICIANO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://maragogi.1doc.com.br/verificacao/660D-53EB-2BC7-237C e informe o código 660D-53EB-2BC7-237C

I – CONHECER da impugnação apresentada pela empresa SENTRY SEGURANÇA PRIVADA LTDA., por preenchidos os requisitos de admissibilidade;

II – INDEFERIR, NO MÉRITO, A IMPUGNAÇÃO, mantendo a composição do Lote IX – Serviços de Segurança, com os serviços de segurança desarmada para eventos e de bombeiro civil para eventos;

III – MANTER as disposições de habilitação e qualificação técnica questionadas, observada sua aplicação conforme a atividade, a pertinência com o objeto e os esclarecimentos constantes desta decisão;

IV – NÃO DETERMINAR, em decorrência deste julgamento, a republicação do edital ou a reabertura do prazo para apresentação de propostas;

V – DETERMINAR a divulgação desta decisão no sítio eletrônico oficial e na plataforma do certame;

Atenciosamente,

Maragogi-AL, 01 de outubro de 2026.

José Daniel Brasileiro Feliciano Filho
Diretor Especial de Licitações e
Contratos Administrativos

Assinado por 1 pessoa: JOSÉ DANIEL BRASILEIRO FELICIANO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://maragogi.1doc.com.br/verificacao/660D-53EB-2BC7-237C e informe o código 660D-53EB-2BC7-237C

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 660D-53EB-2BC7-237C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOSÉ DANIEL BRASILEIRO FELICIANO FILHO (CPF 041.XXX.XXX-08) em 01/10/2026 20:29:15 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://maragogi.1doc.com.br/verificacao/660D-53EB-2BC7-237C